



ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PRESIDENTE

PROCESSO CM Nº 0367/2018

PREGÃO PRESENCIAL nº 03/2018

ASSUNTO: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE ROTINAS LEGISLATIVAS, A SER INSTALADO NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.”

DECISÃO

Nos autos do procedimento administrativo em referência, o qual tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE ROTINAS LEGISLATIVAS, A SER INSTALADO NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES”, a empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA”, manifestou insurgência quanto a decisão proferida pelo pregoeiro da Edilidade.

Ao analisar as razões recursais, em eventual juízo de retratação, o pregoeiro manteve o posicionamento de outrora, em decisão fundamentada, a qual se adota o relatório, nos termos abaixo:



“Em linhas gerais, alega a recorrente, que, na vigésima rodada de lances, a empresa IT Sistemas Eletrônicos e Informatizados EIRELI – EPP, declinou a ofertar valor inferior ao proposto apresentada pela empresa VISUAL.

Face a desistência em ofertar novo lance por parte da empresa IT SISTEMAS, a recorrente foi declarada vencedora, encerrando a fase de lances.

Em sequência, foi constatado empate ficto entre a empresa VISUAL e IT SISTEMAS, sendo que a segunda colocada, se valeu do direito de preferência previsto no previsto no artigo 44 da Lei 126/06, sagrando-se vitoriosa no certame, no que se refere exclusivamente às condições de preço.

Insurge-se a recorrente, sob a alegação de que não lhe foi permitido ofertar novo lance antes do encerramento da referida fase, o que pretendia fazer com objetivo de superar o empate ficto previsto em lei.

Por fim, sustenta a recorrente, que a fase de lances foi encerrada de maneira prematura, a merecer reparos.

Em contraponto aos reclamos da empresa VISUAL, a concorrente IT SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS EIRELI EPP, ofertou Contrarrazões



ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PRESIDENTE

a sustentar o acerto da decisão proferida em sessão de pregoão.

Quanto às formalidades recursais, constato e tempestividade do recurso ofertado¹, bem como, das contrariedades² lançadas.”

Ao que denota dos autos, finalizada fase de lances no pregoão presencial em referência, a empresa que ofertou a segunda melhor proposta, se valeu das prerrogativas previstas no § 2º, do artigo 44 da Lei Complementar 123/06.

Persistiram insurgência pela possibilidade ou não, da empresa VISUAL ofertar nova proposta de lance, a superar o percentual a gerar o impacto ficto.

Em análise às bem lançadas razões de decisão proferida pelo pregoeiro, a meu ver, o declínio da empresa IT SISTEMAS, por consequência, tornou a concorrente VISUAL, vencedora do certame, como inequívoco encerramento da fase de lances.

Oportunizar novo lance à empresa declarada vencedora (VISUAL) não aparenta razoável e violaria o conceito e intentos preconizados na Lei Complementar 123/06 e artigo 3º, §§ 14 e 15 da Lei 8666/1993, o que não se admite.

¹ Fls. 597 a 609 – Protocolo 18/07/2018

² Fls. 614 e seguintes – Protocolo 23/07/2018



ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PRESIDENTE

Neste trilhar, encerrada a fase de lances, a empresa IT SISTEMAS, valendo de sua prerrogativa legal diante do empate ficto, ofertou proposta inferior ao outrora manifestado pela empresa VISUAL, sagrando-se, por consequência, vencedora do certame, no que se refere à condição de preço.

Sendo assim, diante dos argumentos acima, julgo IMPROCEDENTE o recurso ofertado pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, mantendo a decisão proferida pelo pregoeiro da Edilidade por seus próprios e bem lançados fundamentos, determinando, por consequência, o prosseguimento do procedimento licitatório em suas fases ulteriores.

São Caetano do Sul, 27 de julho de 2018.



ECLERSON PIO MIELO

Presidente